

RESULTADO RECURSO PROCESSO SELETIVO 027/2018 - MNSL

PROCESSO SELETIVO Nº 027/2018 - MNSL – Processo de Contratação de empresa especializada para o atendimento Pediátrico Neonatal para as Unidades da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: DIMOB – Serviços Médicos Hospitalares Ltda.

CNPJ nº: 27.229.900/0001-61

Vistos, etc...

Trata-se de recurso administrativo apresentado por DIMOB – Serviços Médicos Hospitalares Ltda., devidamente qualificada no processo seletivo.

Regular a representação.

Publicada no site do IGH a decisão do presente processo seletivo em 03/07/2018, a Recorrente protocolou petição requerendo vista da proposta da empresa vencedora em 04/07/2018, requerendo, ainda, dilação do prazo para análise da proposta, o que foi atendido no mesmo pelo IGH. Apresentado Recurso de forma tempestiva em 05/07/2018.

Pugnou a Recorrente pela desclassificação da empresa Neocare – Serviços Médicos Especializados Ltda., por entender que a proposta da empresa vencedora não englobou a totalidade dos serviços que seriam terceirizados.

Tempestivo o Recurso.

1 – DO MÉRITO

Alega a Recorrente que a empresa Neocare – Serviços Médicos Especializados Ltda. não teria atendido o item “1.6” do termo de referência, uma vez que constava do citado item que a empresa vencedora teria a obrigação de realizar o transporte dos pacientes, porém sem razão.

Conforme se infere no item “1.6” do termo de referência do processo seletivo em tela, consta de forma clara e precisa que a empresa vencedora seria a

Av. Tancredo Neves, nº. 2227, Sala 1005, Caminho das Árvores, Salvador-Ba.

CEP: 41.820-021 – Tel. (71) 3277-0850

<http://www.igh.org.br>

RESULTADO RECURSO PROCESSO SELETIVO 027/2018 - MNSL

“responsável pelo transporte dos recém-nascidos para a realização de exames e/ou transferências de pacientes em outras unidades”.

Em termos médicos, modalidade para a qual se destina o processo seletivo, responsável significa o profissional que acompanhará e atestará todas as consequências do transporte.

Ressalte-se que o processo seletivo destinava-se tão-somente ao atendimento médico pediátrico Neonatal, não citando a locação de veículos.

Também no item “1.6” não há qualquer assertiva de que o custo pelo transporte seria da contratada, ou que a empresa vencedora deveria disponibilizar veículos adaptados para tanto. Caso assim o fosse, a descrição do veículo deveria constar do termo de referência do processo seletivo, o que não ocorreu.

E não constou tal exigência/obrigação no presente processo seletivo porque a Maternidade Nossa Senhora de Lourdes já possui contrato firmado com empresa especializada no transporte de pacientes, contrato este oriundo de outros processo seletivo, tombado sob o nº 021/2018 – MNSL, o qual seguiu todos os trâmites procedimentais, com publicação em Diário Oficial e jornal de grande circulação, bem como no site do IGH, dando ciência do fato a todos.

Portanto, jamais poderia o IGH incluir no presente processo seletivo a obrigação da Proposte de custear/fornecer veículo adaptado, uma vez que já existe contrato firmado com outra empresa para o citado serviço, não havendo, destarte, como sustentar a tese do Recorrente, uma vez que se estaria incorrendo em duplicidade de serviços.

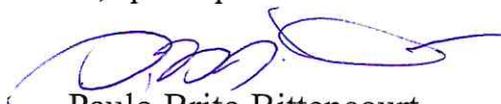
Por outro lado, e mesmo que se analisasse a proposta da Recorrente sob o prisma da obrigatoriedade de fornecer o transporte dos pacientes, ou mesmo se suprimisse o custo apontado pela Recorrente na proposta para tal serviço, o que admite-se apenas por argumentar, verifica-se que a proposta da Recorrente, ainda assim, estaria muito mais elevada do que a proposta da empresa vencedora, uma vez que no item referente à “VALORES DA PROPOSTA”, a Recorrente aponta a quantia de R\$ 20.709,07 como sendo o custo de transporte, e a diferença das propostas foi da ordem de R\$

113.993,41, o que ainda assim implicaria em uma diferença de preços no montante de R\$ 93.284,34.

Assim, e por não conter no edital do processo seletivo, bem como no termo de referência, obrigação da Proponente de fornecer o veículo para o transporte, até porque ausente até mesmo a qualificação do suposto veículo a ser utilizado, entende essa Superintendência que a empresa Neocare – Serviços Médicos Especializados Ltda. atendeu aos requisitos do item “1.6” do termo de referencia, negando provimento ao apelo da DIMOB – Serviços Médicos Hospitalares Ltda.

2 – CONCLUSÃO

Diante tudo o quanto exposto, nega-se provimento ao recurso apresentado, face o quanto acima descrito, que aqui vale como se estivesse integralmente transcrito.



Paulo Brito Bittencourt

Superintendente